

## O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REVISÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

GLAUBER TATAGIBA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Mestre em Direito do Estado

Professor de Direito Constitucional

No Recurso Extraordinário nº 387.974-DF<sup>1</sup>, de 2003, a Relatora Ministra Ellen Gracie, traz à tona novamente a questão do *promotor natural*, debatida originariamente no *Habeas Corpus* nº 67.759-2-RJ<sup>2</sup>, de 1992. Naquela ocasião assentou a Suprema Corte, nas posições sustentadas pelos Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sidney Sanches (estes dois ainda que parcialmente), a existência do *princípio do promotor natural*, contra as posições dos Ministros Paulo Brossard, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e Moreira Alves.

Na época, os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso acataram a tese do *promotor natural*, enquanto o Ministro Celso de Mello, embora admitindo sua existência constitucional, sustentava que só se tomaria efetivo após alteração legislativa infraconstitucional<sup>3</sup>, já o Ministro Sidney Sanches não aceitou sua previsão constitucional, mas admitiu que a Lei Orgânica do Ministério Público (à época em tramitação no Congresso Nacional) viesse a adotá-lo<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> STF — Recurso Extraordinário nº 387.974-DF — 2ª Turma — Rel. Min. Ellen Gracie — j.14.10.2003 — DJ 26.03.2004, p. 25, cujo voto parcial foi publicado no STF Informativo, Brasília, n. 328, p. 3-4,3 a 7 nov.2003.

<sup>2</sup> STF — *Habeas Corpus* nº 67.759-2-RJ — Tribunal Pleno — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — j. 06.08.1992 — DJ01.07.1993.

<sup>3</sup> Em seu voto Sua Excelência se reporta aos fundamentos lançados pelo Ministro Francisco Assis Toledo, no Superior Tribunal de Justiça — STJ: “Pelo princípio da recepção (...) vige, naquilo que não contrariar a Carta Constitucional, a legislação anterior. E, com efeito, existe a Lei Orgânica do Ministério Público — a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. E o que diz essa Lei Complementar? Diz o seguinte no art. 7º, V: ‘ao Procurador-Geral da Justiça incumbe, além de outras atribuições, designar, na forma da lei, membros do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição’. Portanto, até que seja substituída essa Lei Complementar, o Procurador-Geral da Justiça pode, mesmo no curso do processo, designar outro membro do Ministério Público para prosseguir na ação penal, dando-lhe a orientação que for cabível no caso concreto. Portanto, cabe ao chefe do Ministério Público, no sistema processual vigente, substituir o Promotor que não exercita o poder-dever de oferecer denúncia, se dele discordar, na hipótese em exame [...]”

<sup>4</sup> Eis parte de seu voto: “A meu ver, a Constituição Federal de 1988 não contém explícito, nem implícito, o princípio do “Promotor Natural” não resultando ele, necessariamente, dos princípios da independência funcional e da inamovibilidade dos membros do Ministério Público. [...] Nada

A lei a que se referem os Ministros supra citados transformou-se na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, denominada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público LONMP, que, entre outros artigos<sup>5</sup>, prescreve<sup>6</sup>:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral da Justiça:

IX – designar membros do Ministério Público para:

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

VIII – determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada a ampla defesa;

Desta forma, hodiernamente não pode restar dúvida sobre a existência do *princípio do promotor natural* ou *legal* no nosso ordenamento jurídico, principalmente após a sua previsão na LONMP, conforme já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal – STF em outras oportunidades.<sup>7</sup>

Dito princípio pode ser conceituado como a garantia constitucional de livre atuação do Promotor ou Procurador de Justiça de acordo com as atribuições legais predeterminadas do órgão de execução em que é titular.

Como esposado por Carneiro (2001, p. 48):

---

impede, porém, que a Lei Orgânica do Ministério Público venha a adotar o princípio (do “Promotor Natural”), o que, aliás, me parece salutar para a instituição e para os jurisdicionados.”

<sup>7</sup> A adoção infraconstitucional ao princípio do promotor natural denota de outros artigos da referida lei, *verbi gratia*: arts. 10, IX, e e f, 11, 24 e 33, V, dentre outros mais.

<sup>6</sup> Através da ADIn nº 2.854, de 07 de abril de 2003, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, pede a declaração da inconstitucionalidade de tal norma sob o fundamento de que seu teor prevê a possibilidade de avocação de qualquer processo pelo Procurador-Geral de Justiça – PGJ, ainda que previamente autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, e que a ressalva consistente na possibilidade de afastamento da inamovibilidade “[...] por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa” já está prevista no art. 15, VIII, da LONMP.

<sup>7</sup> Vide STF – *Habeas Corpus* nº 81998-GO – 1ª Turma – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 04.06.2002 – DJ 28.06.2002 e STF – Recurso Especial nº 255639-SC – 1ª Turma Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 13.02.2001 -DJ 18.05.2001.

O princípio do promotor natural pressupõe que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que ira officiar no processo correspondente, salvo as exceções previstas em lei, vedado em qualquer hipótese, o exercício das funções por pessoas estranhas aos quadros *doParquet*.<sup>8</sup>

Antes mesmo da previsão legal do *princípio do promotor natural*, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, em várias passagens, mostra-nos que a garantia de livre atuação do membro do Ministério Público – MP no seu órgão de execução é consectário lógico da Instituição e do sistema constitucional. Assim, o art. 5º, LIII, o princípio da independência funcional (art. 127, § 2º) e a garantia da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, *b*) já foram exaustivamente dissecados pela Corte Constitucional por ocasião do *Habeas Corpus* nº 67.759-2-RJ (1992) e em outras oportunidades, como em diversos trabalhos doutrinários.

Agora, a Ministra Ellen Gracie, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 387.974-DF (2003), negando a existência do *princípio do promotor natural*, ampara-se no caráter hierárquico da instituição, nos princípios da unidade e indivisibilidade e nas características peculiares do MP, que o diferem do Poder Judiciário:

Estabelece o § 1º do art. 127 da Constituição Federal: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” Essa é a regência fundamental, o arcabouço normativo sobre o qual repousa toda edificação jurídica e doutrinária do Órgão que a história denominou de Ministério Público.

Sobredito alicerce constitucional do império normativo, da concepção de KELSEN, cria um parâmetro jurídico-ideológico que limita e conduz toda conceituação do Ministério Público em suas esferas ônticas do exercício funcional.

Essa diretiva fundamental, elevada a nível constitucional, não só define o órgão, como o distingue e o separa dos Poderes constituídos, sobressaindo características inominadas e próprias. Tais predicamentos constitucionais individualizadores separam e distinguem o Ministério Público do Poder Judiciário, evitando que as normas nucleares de ambos sejam confundidas, na dimensão do desempenho

---

<sup>8</sup> E, em outra passagem. Carneiro (2001, p. 47) assevera: “Este principio, na realidade, é verdadeira garantia constitucional, menos dos membros do *Parquet* e mais da própria sociedade, do próprio cidadão, que tem assegurado, nos diversos processos em que o MP atua, que nenhuma autoridade ou poder poderá escolher Promotor ou Procurador específico para determinada causa, bem como que o pronunciamento deste membro do MP dar-se-á livremente, sem qualquer tipo de interferência de terceiros.”

funcional. [...].

[...]  
Do sobredito paralelo entre as funções  
judicante e ministerial avulta a diferença que se irradia  
entre o poder de iniciativa e o poder de decisão. Se  
ambos não se identificam em sua estrutura formal,  
também não o fazem em seus princípios regentes. A  
Teoria Fixista do Juiz Natural, que emana do inciso LIII  
do art. 5º da Constituição Federal se contrapõe ao  
princípio constitucional da indivisibilidade que compõe  
o Ministério Público (§ 1º do art. 127).  
Pelo princípio da indivisibilidade, todos os  
membros do Ministério Público são reciprocamente  
substituíveis, tornando o órgão uma totalidade  
homogênea, o que se contradiz com a noção de Promotor  
Natural, que traduz uma prefixação unitária.  
São dois princípios constitucionais de  
regência diferente e que se contrapõem em termos e  
finalidade. O Juiz Natural é garantia individual de  
julgamento independente. A indivisibilidade é  
postulado de garantia coletiva da defesa de bens sociais e  
públicos, que não pode ser fixado em apenas um  
Membro, mas em todo o Órgão.

A eminente Ministra sustenta seus argumentos nas lições de renomados doutrinadores alienígenas, do porte de Claus Roxim, Bruzzone, Eberhard Schmidt e do nosso Magalhães Noronha para estabelecer as diferenças entre a atividade do Ministério Público e a do Juiz na seara penal, para, logo após, concluir que a atividade de persecução criminal do *Parquet* se contrapõe aos princípios constitucionais da magistratura, mormente ao *ao juiz natural*, com a seguinte lição:

A diferença sobranceira que se estabelece  
entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, na lição  
de Bruzzone é a conotação política de suas funções. Ao  
Ministério Público compete a realização da política  
criminal da sociedade organizada. A missão do Poder  
Judiciário, dizia ele, reside no controle e interpretação  
da lei penal, material e formal, mecanismo pelo qual se  
ampliará ou se limitará o campo de punibilidade e, em  
conseqüência, a persecução e investigação. [...]  
Investigar um delito assumindo funções policiais ou  
quase policiais é tarefa de órgãos administrativos, não  
do órgão jurisdicional. [...].  
Essa conotação constitui a diferença que  
conduz SIEGERT a afirmar a impossibilidade de  
aplicação dos princípios que regem o Juiz ao Ministério  
Público. [...].  
Se dois postulados constitucionais, o do Juiz  
Natural e o do Princípio da Indivisibilidade, estruturam  
fundamentalmente dois órgãos, não é razoável, nem  
jurídica, a aplicação inversa das regras, conferindo à  
estrutura de um órgão o alicerce normativo do outro.

Por fim, escora-se nos ensinamentos de Kelsen para afirmar que não existe regra em nosso ordenamento jurídico que estabeleça o *princípio do promotor natural*, como ocorre com o Poder Judiciário, nem norma que preveja a nulidade por sua inobservância.

Não se pode anular ou preponderar nenhum dos princípios institucionais (unidade, indivisibilidade e independência funcional) em detrimento dos demais, aniquilando sua eficácia, mas conciliá-los e delimitar o âmbito de sua atuação. Seguindo esse raciocínio, o Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho de voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 67.759-2-RJ (1992), foi preciso:

O problema está, a meu ver, repito, não em vedar a avocação e a designação especial — que são instrumentos da unidade e indivisibilidade da instituição, que a Constituição preservou —, mas, sim, em dar-lhes disciplina legal cerceadora do arbítrio. Nela, como acentuou o Relator, o exercício desses poderes, pelo Procurador-Geral, “só se justificará, pois, nos limites estritos da lei e com respeito absoluto às atribuições funcionais do membro do Ministério Público, as quais constituem objeto de precisa discriminação legal.”

Dessarte, inconcebível interpretar os princípios institucionais da unidade e indivisibilidade de modo a reduzir o alcance do princípio da independência funcional, além de outros mandamentos constitucionais, como a garantia da inamovibilidade, e o que é mais grave, ferindo letalmente a natureza da nossa instituição.

Ao mesmo tempo em que a insigne Ministra assevera que não se podem confundir princípios e características próprias de uma instituição e aplicá-los a outra, utilizando tal assertiva como premissa, sucumbe no erro que pretende evitar.

Da mesma forma que a instituição MP se difere do Poder Judiciário, com características e estrutura próprias, o Ministério Público brasileiro também se distingue dos Ministérios Públicos de outros Estados: enquanto na Alemanha e na França a instituição é considerada parte do Poder Executivo, na Itália é parte do Poder Judiciário.

Todos sabemos que o *Parquet* brasileiro, após a CF/88, adquiriu contornos próprios tomando-se autônomo e independente dos demais poderes. Assim é, que o constituinte o colocou em capítulo separado e o munuiu de certas garantias comuns aos demais poderes, como a independência funcional, administrativa, financeira e orçamentaria, tomando-o único e distanciando-o das instituições alienígenas do mesmo nome da qual se originou.

Cada Estado encontra uma forma particular de se desenvolver, tomando particular também as instituições que compõem sua estrutura. Assim

foi com o Ministério Público brasileiro que, além das funções criminais que se assemelham aos seus congêneres, possui outras que o tomaram defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>9</sup>, cabendo-lhe hoje, *verbi gratia*, a proteção e a defesa do patrimônio público, do consumidor, do meio ambiente, zelando para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Não se pode considerar os ensinamentos lançados por doutrinadores estrangeiros, ainda mais limitados à seara criminal, para conceituar e delimitar o Ministério Público brasileiro, apenas pela coincidência de sua denominação, pois, como vimos, trata-se de instituições díspares. A relatora é traída pelo equívoco que pretende evitar ao aplicar ao Ministério Público brasileiro as lições ministradas aos Ministérios Públicos de outros Estados.

O princípio do promotor natural não pode ser analisado somente pelo aspecto criminal da Instituição, já que pelo princípio constitucional da unidade, tão aclamada por Sua Excelência, a Instituição é una e deve ser levada em conta a totalidade de suas funções. Portanto, constitui uma visão por demais nihilista considerar o Ministério Público pátrio somente como órgão administrativo encarregado de realizar o programa do governo de combate à criminalidade, conforme trecho transcrito acima, para, a partir daí, desconsiderar a independência funcional em prol da unidade institucional e por fim solapar o princípio do promotor natural.

Diferente de seus congêneres, o Ministério Público brasileiro não está adstrito à subordinação hierárquica funcional e cada Promotor ou Procurador de Justiça não é um singelo mandatário do chefe da Instituição, nem poderia ser diferente: como confiar a defesa da ordem jurídica e do regime democrático a uma instituição infectada pelo autoritarismo com o poder de atuação concentrada nas mãos de um só homem? Inconcebível! Certamente não foi esse o desígnio do legislador constituinte.

Hodiernamente, o MP não se limita a um mero fiscal da lei, como outrora, mas em agente transformador da realidade social em prol do desenvolvimento do Estado, pugnando para que a Constituição, na expressão de Peter Häberle, seja o espelho da realidade. Como agir em favor dos interesses dos desvalidos, daqueles grupos econômicos e socialmente débeis que se prostram de joelhos diante dos interesses privados se toda a atuação institucional estiver hierarquizada naquele que hoje é escolhido pelo chefe do Executivo?

---

<sup>9</sup> No segundo e definitivo texto substitutivo da Constituição, apresentado pelo Relator Deputado Bernardo Cabral na Constituinte de 1987/1988, foi suprimido o órgão denominado *Defensoria do Povo* e transferida sua função de zelador dos interesses sociais diante dos poderes políticos e econômicos para o *Ministério Público*.

Além de tudo, prende-se a relatora ao positivismo formalista obsoleto de Kelsen<sup>10</sup>, que negava normatividade jurídica aos princípios, jogando por terra o evolver constitucional dos últimos cinquenta anos e os ensinamentos de doutrinadores do porte de Vezio Crisafulli, Robert Alexy e Ronald Dworkin (que constituem hoje verdadeiro dogma de que as normas compreendem igualmente os princípios e as regras), para negar existência ao *princípio do promotor natural* pelo fato de não existir regra no ordenamento jurídico fixando a figura do promotor natural.

Ora, os arts. 5º, LIII, 127, § 2º, e 128, § 5º, I, *b*, da CF/88 e os arts. 10, IX, *g*, 15, VIII, 24 e 33, V, entre tantos outros da LONMP, são regras embebidas pelo *princípio do promotor natural*. Todas elas possuem um sentido nuclear: o de que não é possível extirpar as atribuições de um órgão de execução ou substituir um membro da instituição titular de um órgão de execução por outro, salvo exceções expressas.

Então, as regras dispostas na LONMP são consectários lógicos do mandamento constitucional contido, entre outras regras, no art. 5º, LIII. Titular de parcela da soberania do Estado, o agente ministerial (Promotor ou Procurador de Justiça) há de ser *natural*, pois todo processado (penal ou civilmente) tem o direito de o ser pelo agente titular do cargo criado pela lei, independentemente de influências estranhas ao exercício de suas atribuições. É o que Canotilho (2000, p. 1041) denomina *princípio-garantia*: “[...] que visa instituir directa e imediatamente uma garantia dos cidadãos; é-lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante positiva e negativa.” E essa força determinante foi condensada em diversas regras constitucionais (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, I, *b* da CF/88) e infraconstitucionais (como as da LONMP), efetivando aquela garantia constitucional que está protegida pela cláusula do § 4º do art. 60 da *Lex Mater*.

Assim, embora acreditando na Corte Constitucional e nos votos dos augustos Ministros que enxergam o verdadeiro sentido e natureza do MP, padroeiro da sociedade no embate contra interesses espúrios, é preciso que fiquemos atentos e alertas a mais essa tentativa de fragilização institucional.

## Referências Bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo:

<sup>10</sup> Próprio das Constituições liberais — em que a realidade coincidia com os textos constitucionais — e que, nas palavras do mestre Bonavides (2000, p. 114), negava “a lacunosidade do ordenamento jurídico, todos os problemas que não encontram uma solução lógica contida no sistema são comodamente afastados como pseudoproblemas, acarretando assim, sobretudo na esfera constitucional, um alheamento da realidade, um verdadeiro abismo de contradições entre o rigor dedutivista da Constituição formal e as exigências vitais e inarredáveis da Constituição real.”

Malheiros, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Alameda, 2000.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.